



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0044900-37.2013.815.2001)

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Elógio Nicácio Xavier

ADVOGADO: Fabrício Araújo Pires – OAB/PB 15.709

APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS: Geraldez Tomaz Filho – OAB/PB 11.401 e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Direito do consumidor. Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais. Responsabilidade Civil. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Descarga elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Comprovação. Dano material evidenciado. Indenização devida. Direitos da personalidade não afetados. Mero aborrecimento. Dano moral não caracterizado. Desprovemento.

- O reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atingem a vítima, em especial, a sua dignidade.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (f. 94) interposta por **Elógio Nicácio Xavier**, impugnado sentença proferida pela juíza da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a demandada a pagar ao demandante R\$ 900,00 (novecentos reais), como indenização pelo dano material por este sofrido, em decorrência da queima de equipamentos eletrônicos causada por falha na prestação do serviço de energia elétrica, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, ambos a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca as partes foram condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suportados reciprocamente na proporção de 30% (trinta por cento) pela parte autora e 70% (setenta por cento) pela parte promovida (fs. 87/92).

Em suas razões, após apresentar síntese da lide, sustenta que todo o transtorno fora ocasionado pela falta de diligência da parte recorrida. Enfatiza que a conduta da apelada ultrapassou o limite do razoável, atingindo os seus direitos da personalidade. Assevera que faz *jus* ao recebimento de indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fs. 95/100).

Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida por ocasião da sentença (f. 92).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 110/121).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 125/128).

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado –
Relator –

Registre-se, inicialmente que ao sentenciar, na parte que tratou dos honorários advocatícios, a magistrada condenou as partes ao pagamento de R\$ 2.000,00 (mil reais) (*sic*).

Neste ponto, cumpre ressaltar que havendo divergência entre o valor numérico e o valor por extenso relativo aos honorários advocatícios, resta caracterizado o erro material que merece ser sanado para que, *in casu*, prevaleça o valor escrito por extenso, porquanto mais adequado à respectiva fundamentação do *decisum*.

A propósito¹:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR A SER EXECUTADO. ERRO MATERIAL. VALOR EXPRESSO EM NUMERAIS DIVERSO DO VALOR ESCRITO POR EXTENSO. PREVALÊNCIA DESTE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ENTE PÚBLICO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EMOLUMENTOS E DESPESAS RELATIVAS A CONDUÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA.

1. Esta Câmara possui entendimento firmado no sentido de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público estão isentas das custas processuais e emolumentos, devendo arcar com as despesas processuais previstas no artigo 6º, C, da Lei 8.121/85, com exceção das despesas relativas a conduções de Oficiais de Justiça.

2. Havendo divergência entre os valores numérico e por extenso, deve prevalecer este último, por ser o que oferece maior segurança quanto à compreensão do valor.

Pois bem. Como relatado, a controvérsia da insurreição explicitada pelo apelante, advoga em torno de lhe ser devida indenização a título de danos morais em decorrência da queima de equipamentos eletrônicos causada por falha na prestação do serviço de energia elétrica.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, como é cediço, já se encontra pacificado o entendimento de que o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade.

No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se na esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso.

Nesse sentido, devem ser desconsiderados os meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano, devendo ser reconhecido o dano moral quando a ofensa à personalidade seja expressiva.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre os dois elementos anteriores, de modo que, ausente qualquer destes requisitos, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão

1(Apelação Cível Nº 70040632960, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/08/2014)

inicial.

A propósito, Caio Mário da Silva Pereira² enumera os requisitos essenciais da responsabilidade civil:

[...] “a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexos de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.” [...].

Por certo, a falha na prestação do fornecimento de energia não caracteriza, por si só, dano ao patrimônio imaterial do consumidor, o qual, ademais, haveria de ser inequivocamente comprovado para ensejar a indenização pleiteada.

O dano moral envolve um bem intangível, e relaciona-se ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, ou, ainda, com a lesão a direitos da personalidade, como a violação à honra e à integridade física da vítima, com o que não se confundem meros dissabores, naturais e comuns do cotidiano.

Deve-se sempre atentar para que não seja banalizado o relevante significado do dano moral, evitando-se confundi-lo com meros percalços, dissabores ou contratempos a que estão sujeitas as pessoas comuns, que se relacionam no cotidiano da vida em sociedade.

Nesta conjuntura, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido, tal fato sem demonstração efetiva de constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral, de vez que imprescindível a prova do prejuízo moral alegado pelo consumidor, inexistente na hipótese em exame.

No que concerne ao dano moral, precisa a lição de Sérgio Cavalieri Filho³:

[...] “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à

²Caio Mário da Silva Pereira, *in* Instituições de Direito Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 566.

³In CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.111.

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” [...].

Na mesma linha, leciona Silvio Rodrigues⁴:

[...] “Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material.” [...].

Destarte, ausente a violação à dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada, inviável é o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais.

Nesse sentido esse Tribunal⁵ já decidiu:

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação cominatória c/c indenização por danos morais c/c antecipação de tutela - Oscilações de energia elétrica -

⁴Silvio Rodrigues, in Direito Civil, volume 4, Responsabilidade Civil". 20ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.

⁵(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021927320128150071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 18-07-2017)

Demora na realização do problema - Sentença - Improcedência - Irresignação - Dano moral - Não configuração – Desprovemento.

– Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral.

– Os transtornos decorrentes das oscilações de tensão na energia elétrica, embora desagradáveis, não são suficientes para causarem dano moral, não tendo passado o ocorrido de mero dissabor e aborrecimento.

Mostra-se, portanto, acertado o desfecho promovido em primeiro grau, que deve ser mantido na íntegra.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11⁶ do NCPC/2015, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários fixados anteriormente para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Fica mantida a proporcionalidade fixada na sentença e suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3⁷ do NCPC/2015.

É o voto⁸.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram, ainda, do julgamento o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, Convocado em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

6NCPC/2015 – Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]; §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

7NCPC/2015 – Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...];

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

8RN_AC_00010457320158150631_10

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17
de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado
- Relator -

